

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 318/2024

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 593/2020, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTORES:** Fidelis Antonio Fantin Junior  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado,  
Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

Simplicio Luiz Leandro dos Santos  
Assessor Técnico da Área Poderes de Estado, Representação, Justiça, Segurança  
Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

## 1. SÍNTESE DA MATÉRIA

---

O projeto altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

## 2. ANÁLISE

---

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

### 3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

---

Não houve.

### 4. RESUMO

---

Pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 593 de 2020 e do apensado PL nº 4.991/2020. Pela não implicação financeira ou orçamentária dos Substitutivos da CSSF e da CSPCCO.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2024.

FIDELIS ANTONIO FANTIN JUNIOR  
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

SIMPLICIO LUIZ LEANDRO DOS SANTOS  
ASSESSOR TÉCNICO